



31

**PROJETO DE LEI Nº / 1999.
(DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 08/02/99. *Machado 1069434*

Dispõe sobre o uso do Rádio de Comunicação nos Sistemas de Transportes Públicos Alternativo do Distrito Federal.

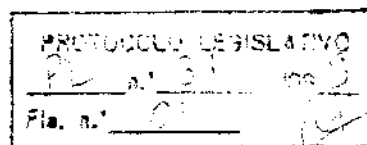
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitido o uso do Rádio de Comunicação nos Transportes Públicos do Distrito Federal, observadas as normas do Código Brasileiro de Rádio e Transmissão.

Art.2º - O permissionário ou seu preposto, para utilizar o Sistema de Rádio e Comunicação no Transporte Alternativo, deverá estar legalmente habilitado de acordo com as normas do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano do Distrito Federal e ainda atendendo o que se segue:

I - O permissionário ou seu preposto do Transporte Alternativo, para se utilizar dos benefícios desta lei, deverá apresentar a licença de estação devidamente expedida pelo órgão competente, com o pagamento da respectiva taxa.

II - Promover prévia vistoria do veículo em que será instalado o equipamento, a ser realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF.





Art. 3º - Fica obrigatório o uso e o cumprimento das normas estabelecidas no Código de Rádio e Transmissão.

Parágrafo Único - O uso indevido do Rádio de Comunicação pelo permissionário ou seu preposto acarretará como penalidade a sua retirada imediata do Sistema e, ainda, a cassação da Licença de Estação.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis junto aos Órgãos de Segurança do Distrito Federal para recebimento das ocorrências registradas pelos permissionários ou seus prepostos.

I - Os órgãos responsáveis pelo recebimento das ocorrências prestarão o devido atendimento, bem como as instruções de ação ao permissionário ou o seu preposto.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá a todas as medidas necessárias em atendimento a esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data que vigorar esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que ora apresentamos à consideração dos Nobres Pares, visa criar condições de segurança ao usuário do Transporte Público Alternativo e ao justo atendimento do pleito dos permissionários desse serviço.



A Segurança da comunidade do Distrito Federal é hoje uma das prioridades do Governo do Distrito Federal, pois o que temos acompanhado pelos meios de comunicação da cidade são os constantes assaltos sofridos pelos permissionários prestadores dos serviços de transporte público alternativo.

É papel desta Casa garantir melhores condições para os seus habitantes. E isso passa pela busca de soluções que tenham por finalidade aumentar a segurança e buscar cumprir o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal que reza:

“Art. 335 – O sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança. (...)”

§ 1º O transporte público coletivo que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.”

O Projeto de Lei apresentado vem ao encontro do dispositivo acima transcrito, já que norteia-se pelo princípio básico de proteção à vida.

Isso posto, esperamos a acolhida dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em


Deputada **ANILCEIA MACHADO**
Partido Social Democrático Brasileiro
PSDB.

